

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480.000365/95.95
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.399
RECURSO Nº : 117.684
RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-
CHESF
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO. Para ter direito ao favor fiscal previsto no art. 18, § único, do Decreto-lei nº 2.451/88, o contribuinte deve se enquadrar de maneira exata nas condições previstas. Incabível a aplicação das penalidades previstas no art. 521, I, "b" do R.A, art. 8º, II, da Lei 4.502/64 c/c artigo 5º de Lei 8.218/91 e dos juros moratórios.
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades e os juros de mora, vencidos os Conselheiros Antenor de Barros Leite Filho, Henrique Prado Megda e Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, que os mantinham e pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto à exigência dos tributos, vencidos os Conselheiros Elizabeth Maria Violatto, Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, relator, que davam provimento. Designado para redigir o acórdão relativamente aos tributos o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 agosto de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 08/10/97



LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 OUT 1997

RECURSO Nº : 117.684
ACÓRDÃO Nº : 302-33.399
RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO -
CHESF
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada procedeu a importação de válvulas de múltiplas funções e válvulas redutoras de pressão. No despacho aduaneiro que teve início com o protocolo da DI 001245/90 foi requerido redução do Imposto de Importação (80%) com base no Decreto-lei 2.451/88, artigo 18, parágrafo único, que alterou o Decreto-lei 2.433/88, regulamentado pelo Decreto nº 96.760/81, artigo 102.

Na conclusão do despacho o AFTN responsável entendeu que a importação não fazia jus ao benefício requerido, uma vez que não houve comprovação da exigência de aquisição dos bens através de concorrência internacional e por não destinarem os mesmos a projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, em conformidade com os artigos 17, III, "b" e 18, II, do Decreto-lei 2.433/88, com a nova redação dada pelo Decreto-lei 2.451/88.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/3, para exigir o pagamento das verbas relativas aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, acrescidos dos juros de mora com encargos TRD, bem como as multas de que tratam os artigos 521, I "b" do Regulamento Aduaneiro (100%) e 80, II, da Lei 4.502/64 c/c o artigo 5º da Lei 8.218/91 (150%). Quanto a esta última o agravamento deu-se tendo em vista que a contribuinte teria deixado de atender à intimação no prazo nela consignado.

Devidamente intimada e com guarda de prazo, a contribuinte apresentou sua defesa, fazendo por ressaltar que: a) a exigência de concorrência internacional foi atendida através do Edital de fls. 56; b) que os recursos para a realização das obras foram obtidos através de empréstimo junto ao Banco Mundial conforme comprovam os documentos de fls. 60/94; e, c) estão integrados e abrangidos pelo projeto os custos referentes às indenizações, relocações, enfim tudo quanto direta ou indiretamente se associe à realização da obra para a qual foram importadas as mercadorias. Ao final pugnou pela improcedência da ação fiscal.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, às fls. 139/143 encontra-se juntada a decisão 579/95 que, quanto à redução de 80%, diz não encontrar respaldo legal nas legislações invocadas, uma vez que foi descumprida a exigência referente à destinação dos bens, embora a autuada tenha feito prova da realização da concorrência internacional; quanto à multa de ofício (art. 521, I, "b") considera que não ficou comprovada nenhuma forma de desvio dos bens importados, pois a importadora em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.684
ACÓRDÃO Nº : 302-33.399

todos os momentos declarou que os produtos importados seriam empregados no projeto de irrigação das áreas de reassentamento das populações deslocadas em consequência da construção da usina hidroelétrica; relativamente à multa do IPI (150%) opinou por sua procedência dado o não atendimento do Memorando de fls. 5. Destarte, julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo-se dela apenas a multa de ofício proporcional ao Imposto de Importação. Cumpre esclarecer que, uma vez excluída a citada multa, o Julgador "a quo" fez por lançar a multa de mora sobre o Imposto de Importação que não foi aplicada pelo autuante justamente por não poderem ambas ser cobradas simultaneamente, de acordo com o art. 5º da IN/PGFN Nº 1/80. Restou porém assegurado à contribuinte a faculdade de apresentar nova impugnação em razão do lançamento da multa de mora, como também interpor recurso voluntário quanto aos demais itens da decisão.

De sua parte, a contribuinte uma vez intimada da decisão e com guarda de prazo, optou pela interposição de recurso a este Conselho, tendo como argumentação principal o fato de que é detentora de isenção (imposto de importação) outorgada pelo prazo de 50 anos, nos termos do artigo 5º, do Decreto 19.706, 03/10/45 c/c o artigo 161 do Código de Águas, pugnando, destarte, pela insubsistência da autuação e pela improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.684
ACÓRDÃO Nº : 302-33.399

VOTO VENCEDOR EM PARTE

A renúncia à receita é opção que o Estado só pode tomar em casos de extremo interesse do país.

É por isso mesmo que as medidas de isenção ou redução de tributos são sempre cercadas de restrições e condições que venham a concorrer para a utilização objetiva e circunscrita do benefício concedido.

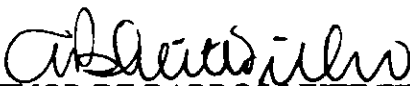
Nessa linha o CTN dispõe em seu art. 111 que a legislação que disponha sobre favores fiscais deve ser interpretada literalmente.

Em seu art. 176 o mesmo CTN preconiza que a lei que conceda isenção deve especificar as condições e requisitos exigidos para sua concessão.

Em contrapartida, é lógico, que para ter direito ao favor fiscal o contribuinte deve se enquadrar de maneira exata nas condições previstas. Caso contrário a isenção ao invés de ter caráter restrito como quis o legislador, se transformaria em isenção de caráter geral, à qual qualquer um teria acesso e direito.

Assim, não cumprindo plenamente as condições impostas para gozo do benefício, descabe o favor fiscal pleiteado pela empresa.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1996


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 117.684
ACÓRDÃO Nº : 302-33.399

VOTO VENCIDO EM PARTE

Inicialmente faço ressaltar que a isenção pleiteada pela Recorrente foi outorgada pelo período de 10 anos, a contar da publicação do Decreto-lei 8.031, de 03/10/1945. Dessa forma tendo decorrido o prazo legal de sua concessão e não tendo lei posterior revigorado tal favor fiscal, falece à Recorrente qualquer direito nesse campo, dada a flagrante caducidade. Com relação aos favores de que trata o Código de Águas, também invocado no recurso, há de ser esclarecido que eles nada têm haver com os favores fiscais, não cabendo na espécie qualquer reclamo com o intuito de desoneração de tributos. Aliás, a própria Recorrente se tivesse legalmente acobertada por tais favores jamais requeria uma redução onde teria lugar uma isenção.

Entretanto, a redução pleiteada pela Recorrente não foi reconhecida pela Fiscalização uma vez que os bens importados não foram destinados diretamente para a execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica.

Por outro lado, para que a Recorrente possa executar o Plano Nacional de Energia Elétrica necessário se faz a adoção imperiosa de outras medidas que não vinculadas diretamente à geração e à transmissão de energia elétrica, sendo que, sem as quais, os seus objetivos tornam-se inexecutáveis.

É evidente que tais medidas acessórias têm reflexos jurídicos e econômicos imediatos, tais como indenizações de desapropriações, realocações, restaurações e outras providências as quais o Direito prevê ressarcimento e/ou compensações para as partes prejudicadas envolvidas. O projeto de Reassentamento e Irrigação de Itaparica indiscutivelmente enquadra-se dentre tais reflexos e é parte integrante do Plano Nacional de Energia Elétrica. Aliás, não posso conceber um plano sem que este proveja todos os detalhes decorrentes de sua execução.

À vista do exposto, e considerando que a Recorrente atendeu aos demais requisitos que a lei determina para a obtenção da redução, "in casu", a concorrência internacional e o financiamento concedido por instituição financeira internacional, há que se reconhecer o seu direito; voto, pois, no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1996


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro